Processo nº 1/2026

Acórdão

I – Preâmbulo

Vem o presente processo disciplinar instaurado contra **Serafim Alberto Sousa Carvalho**, portador do Cartão de Cidadão com o número de identificação civil […], e detentor da licença federativa nº […], em consequência dos factos constantes da participação de fls. 1 e 2, que aqui se dá por integralmente reproduzida.

O processo foi instruído com a participação apresentada pelo jogador A…, filiado nº […], do B…; com as informações relativas ao […] extraídas do sítio oficial na internet da C…; com as informações extraídas do sistema Datagolf; com as informações e os elementos fornecidos pelo D…; e ainda com os depoimentos dos membros da organização do Campeonato – E…, F… e G…, e dos dois companheiros de formação do Arguido no dia 2 de novembro de 2025 – A… e H…, documentação que se acha junta aos autos e que se dá por integralmente reproduzida para todos os efeitos legais.

Por se considerar necessária e conveniente a investigação sumária, foram, nos termos do nº 1 do artigo 41º do Regulamento Disciplinar, requeridos ao D…, as seguintes informações e elementos:

- o/s nome/s do/s responsável/eis pela receção dos cartões de jogo da formação do Arguido, no dia 2 de novembro de 2025; o/s nome/s do/s membro/s da organização da competição que terá/ão, no dia 2, feito a conferência dos cartões de jogo e detetado divergências; e o/s nome/s do/s membros da organização da competição que tomou/aram a decisão de desclassificação do Arguido no dia 2;
- e ainda a lista de inscritos no […], de ora em diante designado Campeonato, e os originais dos cartões de jogo da formação do Arguido, no dia 2 de novembro de 2025;

informações e elementos que se encontram juntos aos autos e que aqui se dão por integralmente reproduzidos para todos os efeitos legais.

No âmbito da investigação sumária foram ainda e também inquiridos os membros da organização do Campeonato – E…, F… e G…, bem como os dois companheiros de formação do jogador Serafim Sousa Carvalho no dia 2 de novembro de 2025 – A… e H…, depoimentos que se encontram juntos aos autos e que aqui se dão por integralmente reproduzidos para todos os efeitos legais.

A Instrutora elaborou a acusação, de fls. 75 a 81, que foi notificada ao Arguido juntamente com a informação do prazo de que dispunha para apresentar a sua defesa, nos termos do disposto no Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Golfe.

O Arguido apresentou a sua defesa, que aqui se dá por integralmente reproduzida para todos os efeitos legais.

Além das cinco testemunhas ouvidas na investigação sumária, foram inquiridas as duas testemunhas abonatórias indicadas pelo Arguido na sua defesa: I… – jogador federado nº […], e J… – jogadora federada nº […].

Finalmente, a Instrutora elaborou o relatório final previsto no artigo 46º do Regulamento Disciplinar, cabendo agora ao Conselho Disciplinar proferir decisão.

II – Factos provados e factos não provados

Analisada a prova documental e testemunhal carreada para os autos, o Conselho Disciplinar **considera provados** os seguintes factos, com relevo para a decisão a proferir:

1. Nos dias 31 de outubro a 2 de novembro de 2025 realizou-se, no K…, o […], organizado pela C….
2. Integraram a Comissão Técnica do Campeonato D…, F…, e E…, este último com a função de Diretor de Torneio.
3. O Arguido participou no […].

4. Integraram a formação do Arguido no dia 2 de novembro, terceiro dia do […], o jogador A…, detentor da licença federativa nº […], do B…, e o jogador H…, internacional, de nacionalidade […].
5. O jogador H… foi o marcador do cartão de jogo do Arguido.
6. Terminado o terceiro dia do […], o Arguido procedeu à conferência do seu cartão de jogo com o seu marcador, o jogador H….
7. Feita a conferência de resultados, e achado conforme o cartão de jogo, o Arguido e o seu marcador, H…, assinaram-no no local reservado para o efeito, e o cartão foi entregue ao Arguido.
8. O Arguido ficou na posse do seu cartão de jogo.
9. O Arguido procedeu à entrega do seu cartão de jogo, na zona de scoring, ao elemento da C… responsável pela receção dos cartões de jogo, G….
10. G… questionou o Arguido sobre o resultado que estava corrigido no cartão, tendo o Arguido confirmado ser esse o resultado correto, e tendo sido esse o resultado que inseriu no Datagolf.
11. Os jogadores A… e H… estranharam o resultado final publicado no live scoring para o jogador Serafim Alberto Sousa Carvalho e, na impossibilidade de contactarem o Arguido, procuraram esclarecer com os responsáveis da C…, nomeadamente com o Diretor de Torneio, a divergência de resultado.

12. O Diretor de Torneio, o árbitro F… e os dois companheiros de formação analisaram o cartão de jogo do jogador Serafim Alberto Sousa Carvalho e verificaram que o mesmo tinha sido rasurado.
13. Onde, no buraco 5, o marcador H… tinha registado 5 pancadas, escrevendo o número 5, consta agora inscrito, por cima do número 5, o número 4, correspondente a 4 pancadas.
14. Os dois companheiros de formação atestaram que o Arguido havia feito 5 pancadas no buraco 5.
15. O marcador H… atestou não ter sido ele o autor da rasura feita ao resultado do buraco 5.
16. Os membros da organização do […] procuraram contactar o Arguido, não o tendo conseguido fazer.
17. O Arguido foi desclassificado do […].

Analisada a prova documental e testemunhal carreada para os autos, o Conselho Disciplinar **considera não provado** o seguinte facto, com relevo para a decisão a proferir:

1. O Arguido fez a entrega do cartão de jogo do jogador A… e por esse motivo fez confusão, quando o funcionário da C… lhe pediu para ler o cartão de jogo.

III – Decisão

O Conselho Disciplinar adere aos fundamentos constantes do relatório final da Instrutora, que constitui anexo à presente deliberação, e dá como provado que o Arguido, Serafim Alberto Sousa Carvalho, quando terminou o terceiro dia do […], e depois de fazer a conferência do cartão de jogo, ficou com ele em sua posse e alterou-o, rasurando o resultado que havia sido inscrito pelo seu marcador no buraco 5, praticando um ato ilegítimo e inadmissível, agindo de forma intencional e culposa, em violação das leis do jogo, das regras de conduta próprias da prática do golfe e das normas da ética e correção desportiva, e cometendo um ilícito disciplinar, previsto nos termos das alíneas i) e j), do nº 2, do artigo 14º do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Golfe, que estabelece que *"São infrações graves cometidas por entidades e agentes desportivos, nomeadamente: i) desrespeito ou incumprimento voluntário dos regulamentos da competição, das "regras de jogo" ou regras de etiqueta; j) falsificação da ata de resultados depois de assinada pelo marcador;"*.

Por considerar provada a prática de infração pelo atleta **Serafim Alberto Sousa Carvalho**, o Conselho Disciplinar delibera a aplicação de uma pena de suspensão pelo período de quatro meses.

Notifique-se o atleta, Serafim Alberto Sousa Carvalho, o participante, A…, a Direção da C…, o L…, e ainda a Comissão de Handicaps e a Comissão de Campeonatos da

Federação Portuguesa de Golfe, nos termos e para os efeitos do disposto nos nºs 1 e 2 do artigo 48º do Regulamento Disciplinar.

Miraflores, 29 de junho de 2026

O Conselho Disciplinar